



**Estado do Amapá
Município de Macapá**

LEI Nº 1.404 / 2004 – PMM

Autoriza a utilização do sistema viário do Município, por bicicletas e outros veículos de propulsão humana e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACAPÁ:

Faço saber que a Câmara Municipal de Macapá aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado à utilização do sistema viário do Município, por bicicletas e outros veículos de propulsão humana, observado o contido no Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997), obedecer ao disposto nesta lei.

Art. 2º Ressalvando o disposto nos parágrafos deste artigo, os ciclistas deverão conduzir seus veículos em pistas (ciclovias) ou faixas exclusivas delimitadas na faixa de rolamento das vias públicas que lhe sejam especialmente destinadas.

§ 1º Poderão os ciclistas trafegar na faixa de rolamento das vias públicas, na mão de direção, pelo lado direito, o mais próximo possível da guia da calçada (meio fio), nos seguintes locais:

I - onde não houver ciclovia ou faixa exclusiva para o tráfego de bicicletas;

II - onde, havendo ciclovia ou faixa exclusiva, esta estiver sendo notória e intensamente utilizada por pedestres ou por outros veículos de tração humana;

III - onde a ciclovia distar da via utilizada mais de cinquenta metros;

IV - onde a ciclovia estiver notoriamente sem condições de uso, especialmente quando:

a) com desmoronamentos ou buracos;

b) à noite, não tiver iluminação;

c) passar por lugares ermos ou baldios, sem policiamento ostensivo.

§ 2º A utilização, pelos ciclistas, de áreas reservadas a pedestres, em calçadas, praças e parques, inclusive nas áreas dos Setores Especiais Preferenciais de Pedestres, somente poderá dar-se com o ciclista desembarcado.

Art 3º Sempre que viável, a Prefeitura delimitará faixas de utilização exclusiva pelos ciclistas, na faixa de rolamento das vias públicas, pelo lado direito, na mão de direção da via, com proteção de veículos e farta sinalização direcionada tanto para motoristas quanto para pedestres.

Art. 4º As ciclovias evitarão locais que apresentam risco para a segurança do ciclista, e, quando construídas sobre as calçadas, deverão observar o seguinte:

I - deverão ser construídas de forma a impedir o trânsito simultâneo de pedestres ou outros veículos, exceto para acesso transversal aos imóveis com testada para a via;

II - nas esquinas deverá haver rebaixamento total da guia (meio fio) para a passagem da ciclovia;

III - deverá ser mantida farta sinalização, vertical e horizontal, dirigida a ciclistas, motoristas e pedestres.

Art. 5º É proibido o tráfego de bicicletas e outros veículos de propulsão ou tração humana em viadutos e trincheiras que não possuam faixa de tráfego exclusivo para esses veículos.

Parágrafo único. Os viadutos e trincheiras a serem construídos a partir da vigência desta lei deverão prever as faixas de tráfego referidas neste artigo, sendo nulos todos os procedimentos licitatórios e contratuais administrativos que se refiram a viaduto ou trincheira cujos projetos básicos ou executivos não contemplem o equipamento.

Art. 6º Na fiscalização do cumprimento do disposto nesta lei, a autoridade municipal, pelos seus setores competentes, adotará o seguinte procedimento:

I - advertirá verbalmente o infrator, dando-lhe ciência da natureza da infração e do proceder adequado à lei;

II - revelando-se insuficiente a advertência usará, com moderação, meios para compelir o infrator a evitar a continuidade no cometimento da infração.

III - Reincidente ficará o infrator sujeito à multa de 01 (uma) unidade fiscal de Macapá;

IV - A contumácia na infração, sujeita o infrator à apreensão do veículo, independente da aplicação da penalidade de multa.

§ 1º Contumaz, para os efeitos deste artigo, é o infrator que comete infrações ao disposto nesta lei reiteradamente, por mais de três vezes, mesmo que infrações de diferente natureza.

§ 2º A aplicação da penalidade de multa dependerá de auto da infração a ser firmado pela autoridade e pelo infrator, a quem se entregará cópia, e em que conste, de forma clara e legível, o nome do infrator e seu endereço, a natureza da infração, o dispositivo legal violado e o valor da penalidade, bem como o prazo e o local de seu pagamento.

§ 3º No caso de apreensão, aplica-se, no que couber, o disposto no parágrafo anterior, devendo, além disso, o auto de infração conter descrição das características do veículo como marca, cor predominante, tipo de câmbio, bem assim, se for o caso, tipo de comprovante de propriedade apresentado, ou número de cadastro.

§ 4º Apreendido o veículo, depois de pagas as multas, será ele devolvido ao proprietário ou ao responsável legal do menor infrator, presumindo-se a propriedade de quem portando documento de identidade, apresentar o auto de infração, ressalvando o disposto no parágrafo seguinte.

§ 5º Exigir-se-á documento comprobatório de propriedade do veículo apreendido, quando houver registro, no Centro de Apoio ao Ciclista, da Prefeitura Municipal, de furto do veículo.

§ 6º A carteira de identificação do ciclista fornecida pelo Centro de Apoio ao Ciclista, da Prefeitura Municipal, é considerado documento comprobatório da propriedade do veículo, para os efeitos deste artigo, desde que coincidente com os dados do cadastro do veículo.

Art. 7º O Centro de Apoio ao Ciclista, da Prefeitura Municipal, manterá serviço de registro de bicicletas furtadas.

§ 1º O registro poderá ser promovido por qualquer pessoa que tenha sido vítima de furto, tenha ou não registrada a ocorrência na Delegacia de Polícia competente.

§ 2º O Centro de Apoio ao Ciclista, independente do registro voluntário de que trata o parágrafo anterior, manterá registro de bicicletas furtadas valendo-se de dados fornecidos pela Delegacia de Polícia competente, devendo o Município, para tanto, diligenciar o instrumental jurídico pertinente.

Art. 8º A Prefeitura Municipal, na implementação das políticas públicas relacionadas com a ordenação urbana, especialmente do sistema viário, levará em conta os veículos de propulsão humana, principalmente a bicicleta, como alternativa desejável de transporte individual, tanto para a locomoção para o trabalho ou outras atividades, como para o lazer.

Parágrafo único. Tendo em vista o disposto no caput deste artigo, a Prefeitura Municipal, na sua ação administrativa ou normativa, diligenciará no sentido de incentivar o uso da bicicleta, evitando tudo quanto lhe possa servir de obstáculo ou dificuldade.

Art. 9º A Prefeitura Municipal, oportunamente, promoverá ampla campanha de esclarecimento quanto ao disposto nesta lei, dirigida a ciclistas, motoristas e pedestres.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio JANARY NUNES, em 18 de agosto de 2004.


HELENA GUERRA

1ª Vice-Presidente da Câmara Municipal de Macapá

FIVISÃO DE ARQUIVO E
DOCUMENTAÇÃO LEGISLATIVA - CMV